

# RELAÇÕES DOMÉSTICAS ENLEADAS NA VIOLENCIA.

## UMA ESTRADA SEM FIM

PIETROVSKI, Guilherme Petters<sup>1</sup>  
EMMENDOERFER, Izabella Ross<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo procurou compreender a luta histórica da mulher contra a desigualdade, as ações degradantes decorrentes da situação dominante/dominado, a relação violenta com o sistema penal brasileiro, e os danos promovidos pela violência doméstica. Abordou as seguintes temáticas: violência de gênero, desigualdade, movimento de lei e ordem, abolicionismo e minimalismo penal, a relação entre a violência doméstica e o sistema penal, e o agressor nas relações íntimas. Concluiu pela necessária priorização do estado social, intervenção estatal que vise diminuir a violência presenciada e sofrida na infância e juventude, o tratamento psicológico e aprimoramento social dos que perpetuam a violência íntima, e adesão ao minimalismo penal.

Palavras-Chave: Violência doméstica; Relações de gênero; Crime contra mulher; Lei Maria a Penha; Agressor.

### 1 INTRODUÇÃO

Este artigo procurou compreender a luta histórica da mulher contra a desigualdade, as ações degradantes decorrentes da situação dominante/dominado, a relação violenta com o sistema penal brasileiro, os danos decorrentes da violência doméstica, a inércia do estado na prestação das garantias sociais, a análise do agressor e sua relação com o direito penal.

### 2 DESENVOLVIMENTO

#### 2.1 DIFERENÇAS DE GÊNERO

Após o desenvolvimento planetário, muitas espécies iniciaram sua caminhada, e como forma de sobrevivência, reuniram-se em grupos, formando sociedades. Assim, começaram a observar os aspectos biológicos que diferenciam os seres humanos, e com base nestas, o grupo social passou a atribuir ao homem o dever de sustento, e à mulher, o cuidado com a gestação e a prole, afastando-as das interações sociais que ocorrem fora do lar.

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Direito, Universidade do Contestado, Av. Presidente Nereu Ramos, 1071 - Jardim do Moinho, Mafra/SC, CEP: 89300-000 / e-mail: guilherme\_petters@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná; Professora da Universidade do Contestado (UNC) / e-mail: izabella\_ross@hotmail.com.

O comprometimento da fêmea com a gestação – e, no seu rastro, a desigualdade de condições entre machos e fêmeas para replicação dos próprios genes – é o fundamento genético-biológico que, na espécie humana, deu origem às diferenças de socialização, convivência e atribuição entre homens e mulheres, denominadas diferenças de gênero. A compreensão dessas diferenças exige prévio conceito da categoria gênero, criada para delinear a forma como cada grupo social entende homens e mulheres. Na maior parte das vezes, tais valores diferenciados implicam em relações de poder, que transformam as diferenças em desigualdades.

Como na natureza, nas sociedades humanas - construídas sob fundamento bio-psíquico – foram estabelecidas regras que, milenarmente, atribuem à mulher as tarefas de cuidado da prole. Tal papel, historicamente muito mais feminino que masculino (ao homem incumbia e, de certa forma, ainda incumbe cuidar do provento), ajudou a afastar a mulher das interações produtivas, sociais e políticas ocorrentes no espaço público em geral.<sup>3</sup>

O sujeito, de acordo com uma abordagem histórico-cultural é compreendido predominantemente como ser social, cujas relações e vínculos estabelecidos, a intersubjetividade, possibilita a singularização do sujeito, em meio as relações sociais. Como elemento da intersubjetividade, tem-se os estereótipos (características prévias atribuídas pelos indivíduos aos seus pares), cujas raízes estão ligadas ao preconceito. Entre os diversos estereótipos, tem-se o de gênero. O constructo de gênero foi criado com o intuito de enfatizar as diferenças entre homens e mulheres, diversas das biológicas, englobando comportamentos, estilo de vida, interesses, papéis na sociedade, personalidades, afeto, emoções, ou seja, a imagem atribuída a homens e mulheres em suas respectivas culturas. O estereótipo de gênero confere aos homens atributos que valorizam seu desempenho profissional, a tomada de decisão, à liderança, afirmação da agressividade, força, valentia, heroísmo, coragem, competição e às mulheres, persiste a imagem de alguém fraco, desmiolado, irracional, que necessita proteção, relacionado à sensibilidade, paixão e afeto. Felizmente, o tempo vem corroendo tais modelos de subjetividade, de pensar as identidades de gênero (Ros & Abella, 2008; Albuquerque Jr, 2008)<sup>45</sup>.

---

<sup>3</sup> HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340, comentada artigo por artigo, p. 25-26.

<sup>4</sup> ROS, SZ., and ABELLA, SIS. Psicologia e relações de gênero: Constituição do sujeito e relações de gênero em um contexto de ensinar e aprender. In: PLONER, KS, et. al., org. Ética e paradigmas na psicologia social [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 287-298. ISBN: 978-85-99662-85-4. Available from SciELO Books < <http://books.scielo.org> >

<sup>5</sup> ALBUQUERQUE JUNIOR, D. M. de. Máquina de fazer machos: gênero e práticas culturais, desafio para o encontro das diferenças. In Gêneros e práticas culturais: desafios históricos e saberes interdisciplinares / Charliton José dos Santos Machado, Idalina Maria Freitas Lima San - tiago, Maria Lúcia da Silva Nunes (Organizadores). – Campina Grande: EDUEPB, 2010. 256 p. ISBN: 978-85-7879-038-7

As diferenças de estereótipos ainda geram preconceitos que são facilmente percebidos na linguagem, na forma de interpretar determinadas palavras, as quais recebem significados pejorativos somente quando atribuídos às mulheres: “Homem público: o que desempenha funções políticas ou estatais; mulher pública: prostituta (puta); Homem vulgar: o que não tem refinamento; mulher vulgar: a que se comporta de maneira sexualmente agressiva e irreverente, atirada (puta); Homem “puto”: bravo, zangado, furioso; mulher puta: ... puta!”<sup>6</sup>

Entretanto, as mulheres não restaram limitadas a cumprir o papel social que lhe foi historicamente atribuído, romperam barreiras e passaram, gradativamente a ocupar lugares tradicionalmente reservados ao sexo masculino (cargos políticos, funções de poder público ou privada). Mas este abalo na estrutura “machista”, trouxe consigo, a mudança comportamental feminina, “masculinizando-a”, conforme constata Leda Hermann: “Embora as mulheres estejam realmente marcando presença maciça em lugares simbólicos do poder, o feminino ainda não colheu valorização compatível com essas conquistas.”<sup>7</sup>

Assim, no âmbito do gênero, a sociedade ainda apresenta resquícios da supervalorização do sexo masculino, portanto, da desigualdade que permeia e se multiplica. Tal conceito além de categoria histórica pode ser empregado como uma categoria política, que analisa a questão da igualdade e da diferença, apontando para uma nova perspectiva de interpretação e transformação da realidade social (ARAUJO, 2005)<sup>8</sup>.

## **2.2 DA VIOLENCIA DOMESTICA PERMEADA PELA DESIGUALDADE**

A família tem como sinônimo a relação socioafetiva, na qual a afetividade figura como fundamento e finalidade; acrescentando à ela a estabilidade, conveniência pública e extensiva. Figura como instituição social que deve proporcionar vínculo afetivo, apoio e solidariedade aos seus membros, porém, por vezes, apresenta-se como ambiente agressivo e desequilibrado capaz de favorecer situações de coação

---

<sup>6</sup> Ibidem, p.29

<sup>7</sup> HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11340/2006, comentada artigo por artigo, p. 36.

<sup>8</sup> ARAUJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. *Psicol. clin.* [online]. 2005, vol.17, n.2, pp. 41-52. ISSN 1980-5438.

social, ambiguidades, e gerar conflitos, emergindo diretamente na ocorrência de episódios de violência doméstica (Assis & Ferreira, 2012; Lobo, 2012)<sup>9</sup><sup>10</sup>.

De acordo com estudos feministas, o fenômeno da violência contra as mulheres apresenta uma construção cultural baseada nos modelos patriarcais, caracterizadas por relações assimétricas de poder, hierarquizadas entre os sexos (atribuindo aos homens o direito de bater e às mulheres o dever da submissão). Tal modelo pode ser desconstruído, porém, muitas optam pela manutenção do relacionamento violento. Tal permanência decorre principalmente da dependência financeira, emocional, afetiva, acrescida de questões culturais, sociais e religiosas, de idealização do casamento e da maternidade, baixa auto-estima, falta de amor próprio, isolamento familiar e social, sentimentos de medo, vergonha, a idéia de que o que ocorre no interior da família é de âmbito privado, a manipulação por parte do agressor (dinâmicas próprias do ciclo da violência), desconhecimento dos seus direitos, a falta de informação, culpa e temor quanto a reação do companheiro no caso de rompimento. Tal violência abala o ambiente doméstico como um todo, causando danos irreparáveis às vítimas, remove sua auto-referência e altera seu poder de escolha e decisão (Porto and Bucher-Maluschke, 2012)<sup>11</sup><sup>12</sup>

A referida desigualdade entre homens e mulheres, põe a mulher em situação de inferioridade e afronta o direito à liberdade (primeira geração dos direitos humanos), igualdade (segunda geração) e solidariedade (terceira geração) – (Dias, 2013)<sup>13</sup>.

Ainda assim, por um desleixo recorrente no Brasil, apenas após a martirização de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica Cearense, que foi vitimada por seu marido, pelas costas, enquanto dormia, o que a deixou paraplégica; e a conseqüente condenação internacional do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), é que o Brasil

---

<sup>9</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>10</sup> ASSIS, F. R. E. R & Ferreira, E, B. Repercussões da Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes. Adolesc. Saude, Rio de Janeiro: 2012, v. 9, n. 2, p. 53-59.

<sup>11</sup> Porto, Madge and Bucher-Maluschke, Júlia S. N. F Violência, mulheres e atendimento psicológico na Amazônia e no Distrito Federal. Psicol. estud., Jun 2012, vol.17, no.2, p.297-306. ISSN 1413-7372

<sup>12</sup>ZUGMAN, Denise Kopp. Programa de atendimento a mulheres abrigadas por violência de parceiro íntimo, p.12-13

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. (2013). 3ª ed. ABDR. ISBN 978-85-203-4190-2. p. 41.

obrigou-se a cumprir algumas recomendações, dentre as quais de mudar a legislação para as relações de gênero, de forma a permitir a prevenção e proteção da mulher em situação de violência doméstica e a efetiva punição do agressor.<sup>14</sup>

### 2.3 MOVIMENTO DE LEI E ORDEM

A referida situação desencadeou na Lei Maria da Penha, confirmando a hipóteses de que a sociedade insiste na utilização da intervenção penal, de forma extremamente valorizada, como mecanismo de enfrentamento a violência doméstica. Tem-se, portanto, o chamado movimento de lei e ordem, definido por Leonardo Sica como:

O terreno fértil para o desenvolvimento de um Direito Penal simbólico é uma sociedade amedrontada, acuada pela insegurança, pela criminalidade e pela violência urbana...O roubo com traço cada vez mais brutal, 'sequestros-relâmpagos', chacinas, delinquência juvenil, homicídios, a violência propagada em 'cadeia nacional' somados ao aumento da pobreza e à concentração cada vez maior da riqueza e à verticalização social, resultam numa equação bombástica sobre os ânimos populares.<sup>15</sup>

Essa política do medo faz com que a população anseie por medidas drásticas e imediatistas que tem relação direta com a criminalização de condutas atribuindo ao direito penal o status de *prima ratio* (primeiro recurso), como se o cárcere fosse a solução para os problemas sociais, o qual, a contra senso, conduz o sujeito a um abismo social motivado por um mecanismo de exclusão, cuja intenção limita-se, única e exclusivamente em colocar o indivíduo marginalizado fora do convívio social. Assim, o estado social (investimentos em ensino fundamental, médio e superior, lazer, cultura, saúde, habitação), foi deixado de lado para dar lugar a um estado penal, no qual o setor repressivo é priorizado<sup>16</sup>.

Como consequência deste estado social renegado, a constatação do aumento da marginalização, o crescimento da criminalidade que, com o auxílio do sensacionalismo motivado pela mídia, exacerba o medo, e induz a um pensamento de Lei e Ordem, o qual é incapaz de trazer melhorias significativa para a situação atual.

Assim, resumindo o pensamento de Lei e Ordem, o Direito Penal deve preocupar-se com todo e qualquer bem, não importando o seu valor. Deve ser utilizado como *prima ratio*, e não como *ultima ratio* da intervenção do Estado perante os cidadãos cumprindo um papel de cunho eminentemente educador e repressor, não permitindo que as condutas socialmente intoleráveis, por menor que sejam, deixem de ser reprimidas.

---

<sup>14</sup> PENHA, Maria.

<sup>15</sup> SICA, Leonardo: Direito Penal de Emergência e Alternativas a Prisão, p.77

<sup>16</sup> GRECO, Rogério. Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal, p. 17.

Obviamente que tal raciocínio, por mais que traga um falso conforto a sociedade, não pode prosperar. Isso porque a própria sociedade não toleraria a punição de todos os seus comportamentos anti-sociais, aos quais já esta acostumada a praticar cotidianamente. O mais interessante desse raciocínio é que somente gostamos da aplicação rígida do Direito Penal quando ela é dirigida a estranhos, melhor dizendo, somente concebemos a aplicação de um Direito Penal Máximo quando tal raciocínio não é voltado contra nós mesmos, contra nossa família, contra nossos amigos, enfim, Direito Penal Máximo somente para os “outros”, e, se possível, nem o “mínimo” para nós.<sup>17</sup>

Tal desenvolvimento racional compreendeu, dentro do Direito Penal Máximo, a teoria do direito penal do inimigo, desenvolvida pelo professor Günter Jakobs traçando uma diferenciação entre o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. Onde o primeiro compreende uma visão tradicional, preocupada com as garantias dos princípios fundamentais pertinentes e o segundo por sua vez não se preocupa com nenhum principio fundamental, pois, não se trata de um direito referente a cidadãos, mas sim um direito a ser aplicado aos inimigos, como se estivéssemos em um estado de guerra.

Um individuo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. E é que o estado natural é um estado de ausência de norma, quer dizer, a liberdade excessiva tanto como de luta excessiva. Quem ganha a guerra determina o que é a norma, e quem perde há de se submeter-se a essa determinação.<sup>18</sup>

Contudo esta é uma visão extremamente deturpada da humanidade, pois, aceitar e aderir que vivemos em um universo onde os seres humanos podem ser divididos apenas entre amigos e inimigos, e, para os inimigos deva haver um tratamento diferenciado, coativo, bruto, desumano, é o mesmo que dizer que o que foi feito por Hitler na Alemanha era aceitável, o mesmo que ignorar que o delinquente, por opção ou obrigação, é uma figura humana. A vergonha em aderir a tal teoria aumenta quando da observação de que todo contexto é produzido pela falha do estado quanto as suas obrigações sociais, criando assim o inimigo; e para resolver o problema pelo mesmo criado, decorrente da própria negligência, imprudência, ou imperícia (sendo que a imperícia só ocorre quando se escolhe para ser funcionário estatal aquele que não tem capacidade para tal, pois, subintende-se que se um estado se dispõe a tratar de um determinado assunto o mesmo deve ser perito naquilo, e esta pericia se garante pela Responsabilidade Civil ao qual ele está obrigado constitucionalmente), força-se, então, a aplicação do Direito Penal em sua forma mais coercitiva, o Direito Penal Máximo em sua maior velocidade, pois,

---

<sup>17</sup> Ibidem, p.20

<sup>18</sup> JAKOBS, Guinter; CANCIO MELIÁ, Manuel. Derecho penal del enemigo, p.42

entende-se que o direito penal do inimigo encontra-se na terceira velocidade, na qual:

A primeira velocidade seria aquela tradicional do Direito Penal, que tem por fim último a aplicação de uma pena privativa de liberdade. Nessa hipótese, como está em jogo a liberdade do cidadão, devem ser observadas todas as regras garantistas, sejam elas penais ou processuais penais.

Numa segunda velocidade temos o Direito Penal à aplicação de penas não privativas de liberdade, a exemplo do que ocorre no Brasil com os Juizados Especiais Criminais, cuja finalidade, de acordo com o art. 62 da Lei nº 9.099/95, é, precipuamente, a aplicação de penas que não importem na privação da liberdade do cidadão, devendo, pois, ser priorizadas as penas restritivas de direito e a pena de multa. Nessa segunda velocidade do Direito Penal poderiam ser afastadas algumas garantias, com o escopo de agilizar a aplicação da lei penal...

Embora ainda com certa resistência, tem-se procurado entender o Direito Penal do Inimigo como uma *terceira velocidade*. Seria, portanto, uma velocidade híbrida, ou seja, com a finalidade de aplicar penas privativas de liberdade (primeira velocidade) com minimização das garantias necessárias a esse fim (segunda velocidade).<sup>19</sup>

## 2.4 ABOLICIONISMO PENAL

Tem-se, para os adeptos da teoria abolicionista, de que nenhuma conduta deveria ser coagida pelo direito penal na forma da pena privativa de liberdade, pois tal feito não só atinge a figura do apenado, mas também causa lesão, danos psicológicos a todos aqueles que foram punidos com a ausência de sua companhia quando em cárcere; gera danos ao corpo e a alma do preso, decorrentes da coerção feita pelos agentes e pelos colegas presidiários, os estupros recorrentes, as relações de dominação que frequentemente causam abalos morais possivelmente irreversíveis. O sistema penal atual apresenta-se como um mecanismo de controle social voltado a aprimorar a marginalização dos socialmente excluídos, ofendendo, a dignidade do ser humano.<sup>20</sup>

## 2.5 MINIMALISMO PENAL

por mais que seja digno de elogios o raciocínio abolicionista, existem determinadas situações para as quais não se imagina outra alternativa a não ser a aplicação do Direito Penal. Como deixar a cargo da própria sociedade resolver por exemplo, por intermédio do Direito Civil ou mesmo do Direito Administrativo, um caso de latrocínio, estupro, homicídio, ou seja, casos graves que merecem uma resposta também grave e imediata pelo Estado.<sup>21</sup>

Ou seja, não se pode conceber nenhum dos extremos, nem o Direito Penal do Inimigo, pois seria um absurdo completo em se tratando da quebra direta e extremamente danosa aos direitos humanos, muito menos a teoria abolicionista que não compreende a possibilidade de um Direito Penal Máximo utilizado como *ultima*

---

<sup>19</sup> Ibidem, p.24-25

<sup>20</sup> Ibidem, p.13

<sup>21</sup> Ibidem, p.13-14

*ratio*. Sendo assim, entende-se que o minimalismo penal seria uma possibilidade equilibrada para definir o ordenamento penal, garantindo os princípios fundamentais e mesmo assim ainda mantendo um “pulso firme” por parte do estado, possibilitando a tomada de atitudes drásticas, caso necessário.

Na concepção que podemos chamar de “equilibrada” situa-se o Direito Penal Mínimo. O seu discurso, mais coerente, *permissa vênia*, com a realidade social, apregoa, em síntese, ser a finalidade do Direito Penal a proteção tão-somente dos bens necessários e vitais ao convívio em sociedade. Aqueles bens que, em decorrência de sua importância, não poderão ser somente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico.

O raciocínio do Direito Penal Mínimo implica a adoção de vários princípios que servirão de orientação ao legislador tanto na criação quanto na revogação dos tipos penais, devendo servir de norte, ainda, aos aplicadores da lei penal, a fim de que se produza uma correta interpretação.

Dentre os princípios indispensáveis ao raciocínio do Direito Penal Mínimo, podemos destacar os da: a) intervenção mínima; b) lesividade; c) adequação social; d) insignificância; e) individualização da pena; f) proporcionalidade; g) responsabilidade pessoal; h) limitação das penas; i) culpabilidade; e j) legalidade.<sup>22</sup>

Desta forma podemos compreender que ao contrário da ideia de Lei e Ordem, e, da ideia Abolicionista, o Direito Penal Mínimo se encontra numa posição equilibrada sendo claramente a única opção razoável para que o Estado consiga resolver conflitos dependentes do sistema penal fazendo valer o seu *ius puniendi* sem ter como macula o fardo de ofender a dignidade de seus cidadãos.

Sendo assim, o Estado deve reduzir, tanto quanto possível, o marco de intervenção do sistema penal ainda mais por ser responsável por grande parte da marginalização social.<sup>23</sup>

## 2.6 A VIOLENCIA DOMESTICA E O SISTEMA PENAL

O direito penal é o mais violento instrumento normativo de regulação social, e, portanto, em geral, deve-se priorizar os meios extrapenais de solução de conflito.<sup>24</sup> Contudo, tem-se que considerar, no tocante a violência doméstica, que o dano causado, esfacela as relações dentro da *célula mater* da sociedade, que é a família, requerendo a análise pormenorizada de cada situação que preconiza a tomada de decisão (resposta estatal à afronta legal).

Ainda, necessário traçar o perfil de cada agressor, incluindo a investigação de sua história de vida, visto que o mesmo pode ter sido vítima (na infância e adolescência) da negligência estatal na defesa de seus direitos fundamentais e

---

<sup>22</sup> Ibidem, p.30

<sup>23</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. Do Caráter Subsidiário do Direito Penal ,p.31-32

<sup>24</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral, 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. ISBN: 978-85-7626-660-0. p. 49



sociais, tornando-se um adulto “monstro” a ser destruído pelo sistema penal, caso descoberto.

Compreende-se também como um dano para a vítima, todo o procedimento propagado após a denúncia do determinado crime, pois para ela, restam, além de todos os danos físicos e psicológicos decorrentes da agressão fática, a sobrevivitização por ter que aguardar a morosidade do processo penal, bem como uma possível trivitimização pelas sanções negativas, movidas por puro moralismo da célula social a que pertence.

Tal fato se mostra ainda mais temeroso, quando a família compreende crianças que são fruto da conturbada relação conjugal, conforme ressalta Ricardo da Costa Padovani e Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams: “Crianças que testemunham a violência conjugal tendem a experienciar problemas cognitivos, emocionais e comportamentais, comprometendo seu ajustamento psicossocial.”<sup>25</sup>

Estudos comprovam que estas crianças apresentam maior risco de défices de competências sociais, emocionais, de resolução de conflitos e dificuldades acadêmicas, decorrentes não apenas da visualização da violência conjugal, mas também, segundo o modelo perpetrador sequencial, por alterar o padrão comportamental das mulheres vítimas que aderem ao abuso no relacionamento com os filhos (Preto & Moreira, 2012)<sup>26</sup>.

Assim, o referido foco de criminalidade deve ser fervorosamente estudado, com o propósito de implementação de técnicas preventivas, especialmente considerando que uma sanção penal máxima ao adulto agressor, pode acarretar em maiores danos a estas pessoas em desenvolvimento, que possivelmente repetirão no futuro, o padrão comportamental apreendido, por absoluta falta de repertório diverso, e ingressarão no sistema penal na qualidade de infratores.

## **2.7 O AGRESSOR NAS RELAÇÕES ÍNTIMAS.**

Estudos revelam características comuns entre os agressores: crenças estereotipadas de papéis de gênero; negação e/ou minimização do ato de violência direcionada à parceira (distorção dos eventos agressivos em benefício próprio);

---

<sup>25</sup> PADOVANI, Ricardo da Costa; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estilo parental de origem e ansiedade em homens com histórico de agressão à parceira, 2011. p.263

<sup>26</sup> PRETO, Micaela and MOREIRA, Paulo A. S. Auto-regulação da aprendizagem em crianças e adolescentes filhos de vítimas de violência doméstica contra mulheres. *Psicol. Reflex. Crit.* [online]. 2012, vol.25, n.4, pp. 730-737. ISSN 0102-7972. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722012000400012>.

externalização da culpa (especialmente atribuída à mulher); banalização e minimização dos próprios atos, baixo controle de impulso (baixa tolerância a discussões de ordem íntima); ter presenciado ou vivenciado abusos na infância, bem como ter sido vítima de negligência afetiva e de cuidados essenciais. Como fatores de risco: o abuso de substâncias entorpecentes, dependência extrema da parceira e ciúme excessivo (SCHNEIDER, 2014; PADOVANI & WILLIAMS, 2011)<sup>2728</sup>

O estudo de Ricardo da Costa Padovani e Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams, envolveu 40 indivíduos, divididos entre 20 agressores e 20 não agressores, com aproximadamente a mesma idade, renda, nível educacional e estado civil. Dentre os agressores, dois deles declararam-se solteiros, seis separados, sete casados, e cinco viviam em regime de união estável. Destes pode-se constatar que: 57% dos agressores e 47% das mulheres agredidas apresentaram histórico de violência na família de origem (demonstrou associação significativa entre ter família e posteriormente parceiro com histórico de violência); 90% dos agressores sofreram maus tratos infantis, destacando-se: o uso de vara, puxão de orelha, pedaço de pau como formas de violência física praticada pela mãe; quando o pai se apresentava como agressor, os métodos eram ainda mais graves: o bater com relho trançado e depois jogar salmoura, o chute, o deixar ajoelhado no milho e agredir a criança com toalha molhada. Nove participantes do grupo agressores afirmaram que suas mães foram vítimas de agressão na relação conjugal, confrontando com apenas três, do grupo de não agressores. Dentre as modalidades de agressão do pai à mãe, os participantes agressores destacaram: xingamentos, empurrões, tapas, chineladas, socos, chutes, agressão com rodinho, correr atrás da parceira com facão e ameaça de morte. Somente dois participantes entre os agressores relataram não ter histórico familiar de violência, na modalidade vitimização ou testemunho. O uso de substâncias psicoativas ilícitas apresentou-se como uma característica exclusiva dos participantes agressores (aproximadamente 40% da amostra), enquanto no grupo de não agressores não houve relato de uso de tais substâncias.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> SCHNEIDER, Andgéllica Mirithua. Violência entre parceiros íntimos: características comportamentais do agressor em situação de cárcere. Curitiba: 2014. 149f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Forense) – Setor de Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP).

<sup>28</sup> Ibidem, p.263-264.

<sup>29</sup> Ibidem, p.264

### 3 CONCLUSÃO

Considerando o desenvolvimento histórico das relações conjugais, os referenciais distorcidos e idealizados do gênero, que conduz ao preconceito, a relação assimétrica de poder (entre homens, mulheres e crianças), que gera e mantém o ciclo da violência, conclui-se primeiramente pela necessária priorização do estado social, com investimentos em ensino fundamental, médio e superior, bem como lazer, cultura, saúde e habitação.<sup>30</sup>

Acresce, a intervenção estatal que vise diminuir a violência presenciada e sofrida na infância e juventude, sugerindo: capacitar os diversos atores da rede de proteção, para que possam identificar prontamente e intervir de forma eficiente nas diversas situações de risco e vulnerabilidade social; promover o fortalecimento dos laços familiares; ampliar os programas sociais e atendimentos socioeducativos; ampliar os programas de assistência à saúde física e mental retirando crianças e adolescentes das situações de abandono, violência e rupturas, de forma a promover o respeito ao direito à convivência familiar e comunitária. (EMMENDOERFER, 2014; SIQUEIRA, 2012; ROSSETTI, 2012)<sup>313233</sup>.

Com referencia aos casais, o tratamento psicológico e aprimoramento social (qualidade de vida) dos que perpetuam a violência íntima; estudos ampliados sobre os agressores e vítimas, para aprimoramento das estratégias de intervenção e prevenção; o desenvolvimento de programas educativos, que implementem em homens e mulheres a competência para reconhecer-se como cidadão e exercer seus direitos e deveres como tal; bem como o tratamento específico ao agressor que abusa de substâncias alcoólicas e psicoativas, acarretando aumento de sintomas ansiosos e depressivos em seus filhos (SCHNEIDER, 2014; PADOVANI & WILLIAMS, 2012).<sup>3435</sup>

---

<sup>30</sup> Ibidem, p.17

<sup>31</sup> EMMENDOERFER, Izabella Ross. Protocolo de avaliação para embasamento das decisões judiciais, por profissionais da área forense, para crianças e adolescentes acolhidos. Curitiba: 2014. 150 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Forense) – Setor de Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP).

<sup>32</sup> SIQUEIRA, A. C. (2012). A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. *Estud. psicol. (Campinas)*[online], vol.29, n.3, pp. 437-444. ISSN 0103-166X.

<sup>33</sup> ROSSETTI, M. C. F. Acolhimento de crianças e adolescentes em situações de abandono, violência e rupturas. *Psicol. Reflex. Crit.* [online], 2012. vol.25, n.2, pp. 390-399. ISSN 0102-7972

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> Ibidem.

Finalmente, adesão ao minimalismo penal, inclusive com a adoção de pena privativa de liberdade, porém que foque o tratamento psicológico do agressor, promovendo a reinserção social com baixa propensão à reincidência.

ALBUQUERQUE JUNIOR, D. M. de. **Máquina de fazer machos: gênero e práticas culturais, desafio para o encontro das diferenças.** In Gêneros e práticas culturais: desafios históricos e saberes interdisciplinares / Charliton José dos Santos Machado, Idalina Maria Freitas Lima San - tiago, Maria Lúcia da Silva Nunes (Organizadores). – Campina Grande: EDUEPB, 2010. 256 p. ISBN: 978-85-7879-038-7

ARAUJO, Maria de Fátima. **Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate.** *Psicol. clin.* [online]. 2005, vol.17, n.2, pp. 41-52. ISSN 1980-5438.

ASSIS, F. R. E. R & Ferreira, E, B. **Repercussões da Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes.** *Adolesc. Saude*, Rio de Janeiro: 2012, v. 9, n. 2, p. 53-59.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2013, 3ª ed. ABDR. ISBN 978-85-203-4190-2. p. 41.

EMMENDOERFER, Izabella Ross. **Protocolo de avaliação para embasamento das decisões judiciais, por profissionais da área forense, para crianças e adolescentes acolhidos.** Curitiba: 2014. 150 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Forense) – Setor de Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP).

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral, 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. ISBN: 978-85-7626-660-0. p. 49

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal.** Niterói, RJ: Impetrus, 2005.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** Campinas, SP: Servanda, 2007.

HERMANN, Leda Maria. **Violencia domestica. A dor que a lei esqueceu. Comentarios à lei nº9099/95.** Campinas: Ed CEL-LEX, 2000

JAKOBS, Guinter; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo.** Madrid:Civitas, 2003.

LOBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PADOVANI, Ricardo da Costa; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Estilo parental de origem e ansiedade em homens com histórico de agressão à parceira.** *Estud. psicol. (Natal)*, Natal, v. 16, n. 3, p. 263-269, Dec. 2011

PENHA, Maria. Disponível em: <<http://www.mariadapenha.org.br/index.php/quemsomos/maria-da-penha> > 30, ago, 2015

PORTO, Madge and Bucher-Maluschke, JÚLIA S. N. F. **Violência, mulheres e atendimento psicológico na Amazônia e no Distrito Federal.** *Psicol. estud.*, Jun 2012, vol.17, no.2, p.297-306. ISSN 1413-7372

PRETO, Micaela & MOREIRA, Paulo A. S. **Auto-regulação da aprendizagem em crianças e adolescentes filhos de vítimas de violência doméstica contra mulheres.** *Psicol. Reflex. Crit.* [online]. 2012, vol.25, n.4, pp. 730-737. ISSN 0102-7972. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722012000400012>.

ROS, SZ., and ABELLA, SIS. **Psicologia e relações de gênero: Constituição do sujeito e relações de gênero em um contexto de ensinar e aprender.** In: PLONER, KS, et. al., org. *Ética e paradigmas na psicologia social* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 287-298. ISBN: 978-85-99662-85-4. Available from SciELO Books < <http://books.scielo.org> >

ROSSETTI, M. C. F. **Acolhimento de crianças e adolescentes em situações de abandono, violência e rupturas.** *Psicol. Reflex. Crit.* [online], 2012, vol.25, n.2, pp. 390-399. ISSN 0102-7972

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do Caráter Subsidiário do Direito Penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SCHNEIDER, Andgéllica Mirithua. **Violência entre parceiros íntimos: características comportamentais do agressor em situação de cárcere.** Curitiba: 2014. 149f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Forense) – Setor de Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP).

SICA, Leonardo: **Direito Penal de Emergência e Alternativas a Prisão,** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002.

SIQUEIRA, A. C. **A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco.** *Estud. psicol. (Campinas)*[online], 2012, vol.29, n.3, pp. 437-444. ISSN 0103-166X.

ZUGMAN, Denise Kopp. **Programa de atendimento a mulheres abrigadas por violência de parceiro íntimo.** Dissertação apresentada no programa de Pós-Graduação da Universidade Tuiuti do parana. Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Yara Kuperstein Ingberman. 2003.